

**Ofício de Suprimentos Nº 182/2025/SMS**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA EPP- CNPJ: 86.751.658/0001-50- PE SRP 031/2025- OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprográficos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4.**

**Destinatário: NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA EPP- CNPJ:  
86.751.658/0001-50  
DAS PRELIMINARES**

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 031/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Diante do exposto, requer-se:

1. A devida alteração do edital para incluir, como requisito de habilitação técnica, a opção de apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA da jurisdição do licitante;
2. A reabertura dos prazos do certame, a fim de permitir que todos os interessados se adequem à nova exigência...”  
**TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA EPP- CNPJ: 86.751.658/0001-50.**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

**Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).**

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia resolveu o seguinte:

“... II – DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

### 1. Do enquadramento legal da atividade

A Lei nº 5.194/1966 regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, vinculando ao CREA atividades privativas de engenharia. Entretanto, a **manutenção e reparo de equipamentos de informática e impressoras não configuram atividade de engenharia**. Tratam-se de serviços técnicos de nível médio, abrangidos pela Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial; Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta o exercício profissional dos técnicos industriais de 2º grau; Lei nº 13.639/2018, que criou o CRT – Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, desvinculando os técnicos do sistema CONFEA/CREA.

Assim, os profissionais responsáveis por **assistência técnica, manutenção preventiva/corretiva e substituição de peças de impressoras e multifuncionais** são, via de regra, **técnicos industriais de nível médio em eletrônica, informática, mecatrônica ou correlatos**, devidamente registrados no CRT.

### 2. Do entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento de que **não se deve exigir registro no CREA para serviços de informática, manutenção de equipamentos de TI ou impressão**, sob pena de restrição indevida à competitividade:

- TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

*“A exigência de registro junto ao CREA em licitações para prestação de serviços de informática não encontra respaldo legal, configurando restrição à competitividade.”*

- TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário:

*“É indevida a exigência de registro no CREA para atividades que não configuram atribuições privativas da engenharia.”*

Logo, estender a obrigatoriedade de CREA para manutenção de impressoras seria **extrapolar os limites da lei** e contrariar a jurisprudência do próprio TCU.

### 3. Do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

- O art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração só pode exigir requisitos **expressamente previstos em lei**.
- O edital, ao prever o registro no CRT, está **aderente ao ordenamento jurídico** que regulamenta a profissão dos técnicos industriais.
- Incluir obrigatoriamente o CREA seria criar **exigência sem amparo legal**, restringindo a ampla participação e afrontando os princípios da **competitividade e isonomia**.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **Não existe previsão legal que obrigue o registro no CREA para manutenção de impressoras e equipamentos de informática.**
2. O correto enquadramento legal da atividade é no âmbito do CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais.
3. A exigência de CREA seria **indevida, restritiva e sem respaldo normativo**, contrariando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.
4. O edital está **juridicamente adequado** ao exigir apenas a Certidão de Registro no CRT, sendo **desnecessária e ilegal** a inclusão do CREA.

### IV – DO PARECER

Ante o exposto, **opina-se pelo indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa *NPI Brasil Corporative Solutions Ltda*, mantendo-se a redação atual do edital....”

### II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE O PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa: **NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA EPP- CNPJ: 86.751.658/0001-50.**

### III – CONCLUSÃO:

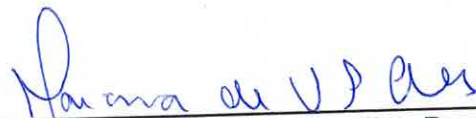
O pedido de impugnação **NÃO** é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 21 de agosto de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 3183/2025